



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARÁ DE MINAS / Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Pará de Minas

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5000704-64.2022.8.13.0471

AUTOR: -----RÉU/RÉ: NIVALDO BATISTA LIMA, BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, RODRIGO ELIONAI DOS REIS, RENNO SARAIVA MACEDO E SILVA, MANOEL MESSIAS ANDRADE DE SOUZA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O requerente, -----, postula a condenação dos requeridos MANOEL MESSIAS ANDRADE DE SOUZA, NIVALDO BATISTA LIMA e BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, suprimir a canção “bloqueado” e ao pagamento do valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) a título de indenização por danos morais.

Frisa-se que o autor desistiu da ação em face de RENNO SARAIVA MACEDO E SILVA e RODRIGO ELIONAI DOS REIS em audiência de ID 9595302229.

Consta da inicial que o requerido, pessoa idosa, tem recebido incessantemente mensagens e ligações fazendo alusão à música “bloqueado” cantada pelo intérprete Nivaldo Batista Lima (conhecido como Gustavo Lima), agenciado pela ré Balada Eventos e Produções LTDA e composta pelos réus Manoel Andrade de Souza, Renno Saraiva Macedo e Silva e Rodrigo Elionai dos Reis.

Em sede de contestação, os requeridos Nivaldo Batista Lima e Balada Eventos e Produções Ltda suscitam preliminar de ilegitimidade passiva sob argumento de que seriam meros intérpretes da música e, no mérito, alegam ausência dos requisitos da responsabilidade civil bem como inviabilidade do pedido de obrigação de fazer.

O requerido Manoel Messias Andrade de Souza apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência em razão do lugar e, no mérito, alega que os números inseridos na composição são aleatórios, não possuem o dígito 9 nem DDD. Alega responsabilidade de terceiros e ausência de dano moral.

BREVE RELATO.

PASSO A DECIDIR.



1. DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Conforme se extrai da ata de audiência de ID 9595302229, a parte requerente desiste da ação quanto aos réus Renno Saraiva Macedo e Silva e Rodrigo Elionai dos Reis.

Considerando que os requeridos não foram citados, homologo o pedido de desistência.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar, os requeridos Nivaldo Batista Lima e Balada Eventos e Produções Ltda, sob o argumento de que são apenas intérpretes da canção, alegam ilegitimidade passiva em ação de reparação de dano causado pelo conteúdo da música.

O requerente, em impugnação de ID 8763773039, como fundamento, invocou a existência de relação de consumo, porém essa questão foi rechaçada em decisão de ID 8091698027.

De acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em razão dos fatos afirmados na petição inicial, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Nesse sentido, vejamos:

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. SUSPENSÃO DO FEITO. PREJUDICADA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. AUSENTES. FORTUITO INTERNO. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. (...). 4. *As condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pelo julgador com os elementos afirmados pelo autor na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. É um juízo de cognição sumária, uma vez que, ao aprofundar a matéria, o juiz adentraria o mérito. (Apelação Cível 0028023-59.2015.8.07.0001, Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2020, DJe 11/09/2020)*

Em apertada síntese, o requerente aponta responsáveis pelo dano moral que diz ter sofrido, o artista intérprete, a administradora da carreira do artista Balada Eventos e Produções Ltda, e os compositores.

Em uma análise sumária dos fatos narrados na petição inicial, é possível notar a imputação sobre a prática do ilícito ao artista, por gravar e divulgar a canção em shows e mídias sociais. No mesmo contexto a imputação também se volta à requerida Balada Eventos e



Produções Ltda, pois atuando no agenciamento da carreira do artista, participa das decisões e negociações acerca da música.

Desse modo, em razão da narrativa contida na petição inicial, os requeridos suscitantes são partes legítimas para o polo passivo da ação. A responsabilidade, porém, diz respeito ao mérito.

3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Ainda em preliminar, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme decisão proferida nestes autos, deve ser observada a regra de competência prevista no artigo 46 §4º do CPC.

A presente ação foi proposta observando o rito sumaríssimo previsto na lei 9.099/95, de tal forma que as regras de competência territorial estão previstas no artigo 4º da referida lei.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Tratando-se de Ação de Indenização por Danos Morais C/C Obrigação de Fazer, este juízo é competente para o julgamento da demanda.

Afasto a preliminar de incompetência territorial.

4. DO REQUERIMENTO FEITO EM AUDIÊNCIA

Em audiência de ID 9595302229, o procurador dos réus Nivaldo Batista Lima e Balada Eventos e Produções Ltda pediram a expedição de ofício à operadora de telefonia OI para verificar se o autor seria de fato o titular da linha objeto do presente processo.

Todavia, considerando que já foi produzida prova neste sentido, conforme documento de ID 8062508021, o pedido se traduz como meramente protelatório e deve ser indeferido.



5. DO MÉRITO

A pretensão autoral consiste na reparação sobre o dano moral resultante de ato ilícito imputado aos requeridos.

A legislação civil brasileira é clara ao estabelecer o conceito de ato ilícito e sobre a obrigação de indenizar, conforme se observa da leitura dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, nestes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O direito reclamado pela autora depende da demonstração da responsabilidade civil da parte ré, e essa responsabilidade se observa mediante a caracterização de três elementos importantes, sendo eles o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Nesta senda, pode ser considerado ato ilícito toda conduta omissiva ou comissiva que seja capaz de provocar dano a outrem. Vale ressaltar que o ato ilícito pode ser configurado em razão da imprudência, negligência ou imperícia do agente, elementos estes caracterizadores da culpa, bem como pelo dolo, quando, de fato, existe a intenção do agente em praticar o ato lesivo.

O dano, por outro lado, é qualquer prejuízo experimentado pela pessoa, seja material, seja moral ou corporal. Por fim, o nexo de causalidade se apresenta como o vínculo ou liame entre o ato ilícito e o dano experimentado pela pessoa lesada.

No caso, é necessário considerar em primeiro lugar que, apesar da contestação apresentada (ID nº 8751543022), o requerido Nivaldo Batista Lima não compareceu à audiência de Instrução e Julgamento realizada (ID nº 9182518038), sujeitando-se, portanto, aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Muito embora o réu tenha alegado problemas de saúde como forma de justificar a sua



ausência no ato (ID nº 9182518038), a parte deixou colacionar ao processo prova mínima de sua alegação. A informação trazida aos autos, por si só, não tem o condão de afastar a decretação da revelia.

Por força da revelia, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora na exordial, em consonância ao que dispõe o supracitado art. 344 do CPC, entretanto aproveita-se ao revel a defesa apresentada pelo corréu, naquilo que lhes for comum.

Ademais, é importante ressaltar que a confissão ficta deve, no entanto, ser interpretada com a necessária flexibilidade, não afastando a análise sobre as condições da ação e os pressupostos processuais, uma vez que elencam matérias de ordem pública, não tendo, ainda, a força de isentar a parte autora do fato constitutivo do direito reclamado.

Sobre o ônus probatório, incidem-se as disposições do art. 373 do CPC/2015. Conforme essa norma, ao autor cabe demonstrar o fato constitutivo do seu direito, enquanto que ao réu compete a prova sobre algum fato ou circunstância impeditiva, extintiva ou modificativa do direito vindicado pela parte requerente.

Como exposto na inicial, a pretensão autoral tem como causa de pedir a constante perturbação da paz sofrida pelo autor, em razão de numerosas ligações e mensagens direcionadas ao seu celular, cujo número coincide com aquele presente na canção “bloqueado”, interpretada e composta pelos requeridos. Afirma o autor que as ligações e mensagens são tão numerosas que não consegue utilizar seu aparelho celular com finalidade própria.

Para provar o alegado o autor juntou mais de 100 conversas de whatsapp com referência à música, além de áudios e mais de 200 ligações e números bloqueados, evidenciando a perturbação por ele sofrida.

Em sua defesa, o réu Manoel Messias Andrade de Souza alega que os números inseridos na composição são aleatórios, não possui o dígito 9 e nem DDD. Afirma também que não tem responsabilidade pelo dano causado ao autor em razão de ligações e mensagens realizados por terceiros.

Os requeridos Nivaldo Batista Lima e Balada Eventos e Produções Ltda contestaram a ação argumentando que o número de telefone presente na letra da música foi criado de maneira aleatória, sem o número 9 e o DDD, de forma que não faria alusão ao telefone do requerente. Alegam ser também que não são responsáveis pelo conteúdo da canção, e que suposto dano moral sofrido pelo requerente foi resultado de ação de terceiros.



Da análise detida dos fatos noticiados e dos elementos probatórios anexados ao processo, infere-se como incontroversos a divulgação do número que coincide ao número de celular do autor, na canção interpretada e composta pelos requeridos, porém sem o número 9 e o DDD da cidade de Pará de Minas. A controvérsia, portanto, cinge-se à relação causal entre a música e a perturbação sofrida pelo autor e quanto à responsabilidade dos requeridos em razão da conduta de terceiros.

Analisando a questão, assiste razão aos requeridos quando alegam que o número utilizado na música representa apenas uma sequência numérica aleatória, sem qualquer referência ou relação com a pessoa do autor, o que afasta a existência do dolo fundamental à configuração do ilícito.

Também não se cogita de culpa na utilização da sequência numérica aleatória, uma vez que o foi em caráter fictício, sem qualquer vínculo com a realidade.

Ainda sobre os elementos subjetivos, dolo e culpa, essenciais à configuração do ato ilícito, é importante considerar que a simples coincidência da sequência numérica aleatória com número do telefone do autor não é capaz de estabelecer relação direta de causalidade com a perturbação sofrida pelo autor. Sem qualquer instigação, as mensagens e ligações consubstanciam-se em fato de terceiros, sobre os quais ocorre a exclusão de responsabilidade dos requeridos.

Porém, conforme se extrai da página 4 da petição inicial, o requerido Nivaldo Batista Lima, por meio de seu perfil na rede social Instagram, onde possui mais de 40 milhões de seguidores, acabou por estimular seus fãs a ligarem para o número 999125003, idêntico ao contato do autor. Sobre essa publicação, chama atenção que o requerido, com um telefone celular na mão e com o número de telefone 99912-50-03, simula cantar uma música. Verificando as mensagens recebidas pelo autor (ID nº 8062508022, 8062508023), é possível notar que fazem alusão à música, tal como procedido pelo requerido em sua publicação, tornando evidente que, em razão dessa conduta, o requerido Nivaldo contribuiu para o ato de terceiros.

Sobre a publicação que fundamenta a instigação realizada pelo requerido Nivaldo, por força da revelia, o fato é tido como verdadeiro.

Desse modo, apesar de afastada a ilicitude quanto ao simples uso da sequência numérica aleatória e em caráter fictício, o requerido Nivaldo Batista Lima deve responder em razão do seu ato de instigar os fãs ao envio das mensagens e às ligações que foram a causa da



perturbação que atingiu o autor. Nesse aspecto, a conduta do requerido Nivaldo que se revestiu de culpa, uma vez que foi imprudente, considerando que as suas publicações, em razão do número expressivo de seguidores, ganham alcance nacional, despertando reações e atitudes diversas.

Em razão desses fundamentos, no que se refere ao requerido Nivaldo, não é possível acolher a alegação de exclusão de responsabilidade fundamentada em atos de terceiros, pois o mesmo contribuiu de maneira decisiva para despertar em terceiros a atitude que levou aos atos que afetaram a paz e a tranquilidade do autor.

Verificado o ato ilícito praticado, sobre o dano sofrido o autor juntou mais 100 conversas do aplicativo *watsapp* em razão da música (ID nº 8062508022, 8062508023), áudios do mesmo aplicativo (ID nº 8062508032 e 8062508034) além de mais de 200 ligações e números bloqueados (ID nº 8062508027 e 8062508028).

É importante consignar que o direito de reparação a título de dano moral é resguardado a quem sofrer violações que afetem a sua imagem, privacidade e a honra.

No caso, considerando o número expressivo de ligações e mensagens recebidas pelo autor em seu contato pessoal, representativo do potencial de interferência sobre o seu cotidiano, é evidente a violação ocorrida em sua privacidade.

Desse modo, verificados os elementos que representam a responsabilidade do requerido Nivaldo e o consequente direito do autor, o valor da reparação precisa ser adequado e suficiente para cumprir o seu caráter compensatório, além da sua finalidade pedagógica. Observados esses critérios e com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor a ser fixado não pode ser ínfimo, tão pouco exorbitante ao ponto de representar enriquecimento sem causa.

Fixadas essas premissas, considerando que não há uma fórmula a ser utilizada para a fixação do *quantum* compensatório, é importante que o julgador leve algumas circunstâncias em consideração, entre elas: reprovabilidade da conduta ilícita praticada pelo réu, a extensão da ofensa sofrida pela vítima, compensação à vítima, punição ao ofensor e coibição da reiteração da conduta ofensiva.

Nesse passo, observadas as balizadoras supracitadas e as particularidades do caso, tendo-se em conta o elevado poderio econômico do requerido Nivaldo e a necessidade de se cumprir o caráter pedagógico da reparação, considero razoável e proporcional o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).



Sobre a quantia fixada deve incidir correção monetária, conforme os índices da Justiça Estadual, a partir da data da sentença (Súmula 362 STJ). A quantia deve ser também acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Tratando-se de reparação fundamentada em ato ilícito, os juros deveriam ser contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ), porém, considerando que não foi demonstrada pelo autor a data em que teve início a perturbação, a incidência deve ocorrer a partir do ajuizamento da presente ação.

6. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Dentre os pedidos, o autor formulou a pretensão de ver o seu número suprimido da canção “bloqueado”.

Dentre os argumentos utilizados, é sustentado que a utilização do número na canção demonstrou potencial de causar transtornos e perturbação, entretanto, conforme ressaltado, não existe ilegalidade sobre o uso puro e simples da sequência numérica que coincidentemente corresponde ao número do telefone do autor, porquanto essa utilização se deu em caráter aleatório e um contexto artístico e fictício.

Ademais, é importante que se tenha em conta que o provimento jurisdicional deve ser proferido com o fim de resgatar um direito que foi violado, porém, no caso, considerando que a música já foi amplamente divulgada e que os atos de perturbação foram diretamente praticados por terceiros, extirpar da música a sequência numérica nesse momento não será eficiente para tutelar a privacidade do autor.

7. Dispositivo

Diante do exposto, com relação aos requeridos RENNO SARAIVA MACEDO E SILVA e RODRIGO ELIONAI DOS REAIS, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por -----
--- contra NIVALDO BATISTA LIMA, condenando somente esse requerido ao pagamento, a título de danos morais, do valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, devendo ser corrigido conforme os índices da Justiça Estadual, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que no caso será considerada a data do ajuizamento da presente ação (31/01/2022) tendo em visto que não ficou demonstrada data de início da perturbação.



É recomendável da satisfação espontânea após o trânsito em julgado, para não incorrer em multa de 10%.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA e MANOEL MESSIAS ANDRADE DE SOUZA, nos termos da fundamentação.

Proclamo a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Não incidem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, o feito permanecerá aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes. Findo o prazo e permanecendo inertes as partes, autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PARÁ DE MINAS, 16 de setembro de 2022
LUIZ GUSTAVO YONEYAMA MOURTHE

Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5000704-64.2022.8.13.0471

AUTOR: -----RÉU/RÉ: NIVALDO BATISTA LIMA, BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, RODRIGO ELIONAI DOS REIS, RENNO SARAIVA MACEDO E SILVA, MANOEL MESSIAS ANDRADE DE SOUZA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

PARÁ DE MINAS, 16 de setembro de 2022

SILMARA SILVA BARCELOS

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

Praça Melo Viana, 10, Centro, PARÁ DE MINAS - MG - CEP: 35660-031



Número do documento: 22101414421410900009602794156 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22101414421410900009602794156>

Assinado eletronicamente por: SILMARA SILVA BARCELOS - 14/10/2022 14:42:14

Num. 9606700437 - Pág. 10

